

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** impetrada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC - SINTUFABC**, representante da Categoria dos trabalhadores públicos técnicos- administrativos (ativos, inativos, estatutários, celetistas, fundacionais) das universidades federais do ABC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC)**, objetivando o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores representados pelo autor que utilizam ou utilizarão veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa.

Narra que, desde meados de 2008, a ré condicionou o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho utilizando veículo próprio ou transporte coletivo considerado “seletivo ou especial”.

Apesar da imposição, afirma o autor que os servidores sempre utilizavam o estacionamento, sem a existência de qualquer exigência.

Aduz que, em 26/03/2015, a ré divulgou comunicado informando a instituição de fiscalização do acesso ao estacionamento do “campus”, afirmando que haverá distribuição de “cartões de acesso aos estacionamentos” e que campus a obtenção destes cartões está condicionada à não percepção do benefício do auxílio-transporte.

Alega que tal condição, além de violar o princípio da isonomia e o caráter indenizatório do benefício ser ilegal, é “completamente não razoável e absurdo”, vez que, quem usa transporte seletivo ou especial ou utiliza o próprio veículo para se deslocar ao trabalho, também tem gastos com o deslocamento e, portanto, faz jus à verba indenizatória.

Afirma, ainda, que até quem se utiliza eventualmente do estacionamento, terá que abrir mão do benefício do auxílio-transporte.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Devidamente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC) apresentou contestação aduzindo que tomou as medidas de controle de acesso ao estacionamento atendendo ao apontamento da Controladoria Geral da União – CGU, relatório de auditoria nº 208454 que, pontualmente, “menciona a situação irregular de servidores que recebem auxílio transporte e utilizam veículo próprio para sua locomoção ao trabalho. Também, destacou a obrigação e a necessidade de os gestores da UFABC implantarem um método de fiscalização para concessão do auxílio, sendo então aplicada a metodologia de batimento com os “crachás de estacionamento””. Prossegue aduzindo que a Portaria UFABC nº 229/2015 busca o benefício da Administração e que nunca houve restrição para os servidores que utilizam os transportes seletivos ou especiais, a teor da Portaria Pró-reitoria de Administração nº 97, de 12 de abril de 2011 e art.º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Aduz que a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, atual Secretaria de Gestão Pública – SEGEP já editou a orientação normativa nº 4, de 8 de abril de 2011 no mesmo sentido.

*Por fim “sendo raros os espaços dos campi verticais da UFABC meio a zona urbana, a Administração tem o poder-dever de disciplinar o uso do estacionamento através de políticas que entenda apropriadas. Neste caso, entendemos que a política estipulada destina o uso do estacionamento da universidade ao uso exclusivo de quem, rotineiramente, utiliza veículo próprio para vir até a UFABC.”*

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela revisão da “*decisão de indeferimento da tutela antecipada, para o fim de modificá-la, seguindo a jurisprudência mencionada pelo autor ou, caso não seja este o entendimento de V. Ex<sup>a</sup>, que seja mencionada a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Convertido o julgamento em diligência, o autor regularizou sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos de constituição.

É o relatório.

**DECIDO**

Colho dos autos que o Sindicato-autor foi constituído por Ata de Assembleia Geral em 10/12/2012 e, portanto, detém legitimidade para ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 5º, inciso V, “a” da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ainda, o sindicato é legitimado para a defesa de direitos coletivos e também os individuais homogêneos no interesse da categoria, a teor do artigo 1º, IV da Lei nº 7.347/85 e Lei 8.078/90. A respeito confira-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200800036354, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, REPDJE DATA:08/09/2015 DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.)*

Portanto, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, o auxílio transporte destinado aos servidores públicos federais e militares da União possui previsão na Medida Provisória nº 2165-36 de 23 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O artigo 6º da Medida Provisória condiciona a concessão do auxílio-transporte *apenas* à declaração do servidor atestando a realização das despesas e, ante sua natureza indenizatória, é devida também aos servidores que fazem uso de veículo próprio. A respeito, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IFSP IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. No caso em tela, o ato apontado como coator foi praticado pela Diretora de Recursos Humanos do IFSP, consoante se verifica às fls. 31/33, sendo esta a autoridade competente para cumprir eventual decisão concessiva da segurança emanada do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva. 3. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 4. Assim, conforme previsão do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 5. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o IFSP (fls. 23/33), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 6. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte, desde agosto de 2012 (fls. 213/224), conforme decisão proferida em agravo de instrumento, que determinou o afastamento da vedação à percepção do benefício (fls. 160/163) e consoante sentença que julgou procedente o pedido (fls. 195/197). 7. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 8. No caso, não se trata de impetração contra lei em tese, conforme vedação prevista na Súmula nº 266 do STF, na medida em que o writ foi interposto contra ato administrativo específico, de efeitos concretos, consubstanciado na negativa de concessão do auxílio-transporte. 9. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do IFSP improvidos.*

*(AMS 00082250320124036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

E ainda:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB)*

É certo que a UFABC detém poder discricionário para regular o uso do estacionamento, mas a questão fulcral da presente demanda é verificar se extrapolou o poder regulamentar, afrontando o princípio da legalidade.

A concessão do auxílio transporte possui caráter indenizatório, isto é, ressarcimento concedido em pecúnia ao custeio parcial das despesas realizadas, do que é possível concluir que a Administração Pública ultrapassou o princípio da legalidade, motivo pelo qual procede a pretensão, já que não é crível condicionar o uso do estacionamento à renúncia ou não concessão do auxílio transporte.

Colho dos autos que os servidores, ora representados pelo Sindicato autor, estão recebendo a verba indenizatória em testilha, insurgindo-se contra

atos das autoridades da UFABC que vedam o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba; por razoável se tem admitir que se a determinados servidores equiparados aos representados lhes é ofertado o uso dos estacionamentos UFABC, seja, dessa forma, também ofertado aos representados pelo Sindicato, assim, o seu uso.

Portanto, a medida ora concedida não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, mas sim acarretará na determinação de que as autoridades da UFABC abstenham-se de vetar o acesso dos estacionamentos aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte. Sendo que não é possível admitir a concessão de privilégios a alguns servidores equiparados aos representados do Sindicato e que não se estendam a eles.

Tratando-se do cumprimento de obrigação de fazer, determino a **IMEDIATA** cessação dos efeitos da Portaria UFABC nº 229/2015, no tocante a vedação de utilização do estacionamento para os servidores beneficiários de auxílio-transporte, no âmbito da UFABC, consoante previsão do artigo 11 da Lei 7.347/85.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a UFABC abstenha-se revogar o direito ao auxílio-transporte aos representados do Sindicato, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo a UFABC fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos servidores aos estacionamentos a eles destinados, de igual modo faz com outros servidores equiparados, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I do CPC).

P.R.I.O

**SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.**